



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

INDICAÇÃO 02/2026

Autoria: Ver. Fabiano Vieira

Sugere ao Poder Executivo Municipal a implantação de serviço de acolhimento institucional para pessoas idosas, na modalidade de acolhimento provisório ou de longa permanência, no âmbito da política municipal de assistência social.

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, INDICA ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que seja estudada a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária para a implantação de serviço de acolhimento para pessoas idosas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da política pública de assistência social.

Art. 1º Fica autorizada ao Poder Executivo Municipal a criação do Serviço Municipal de Acolhimento para Pessoas Idosas, destinado ao acolhimento provisório ou, excepcionalmente, de longa permanência, de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento para Pessoas Idosas integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e destina-se ao atendimento de idosos que tenham esgotadas as possibilidades de autossustento e de convivência familiar.

Art. 3º Poderão ser atendidas pelo serviço pessoas idosas que se encontrem, entre outras, nas seguintes situações:

- I – abandono ou vínculos familiares fragilizados ou rompidos;
- II – vivência de violência ou negligência;
- III – situação de rua;

IV – ausência de condições para permanência no núcleo familiar.

Art. 4º O acesso ao serviço deverá ocorrer mediante avaliação técnica da rede socioassistencial ou da rede de saúde, observados os critérios e fluxos definidos pelo órgão gestor da assistência social.

Art. 5º O acolhimento poderá ser ofertado por meio de:

I – abrigos institucionais;

II – instituições de longa permanência para idosos;

III – casas de acolhimento ou repúblicas para idosos;

IV – unidades próprias ou conveniadas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 6º O serviço deverá priorizar:

I - a preservação da dignidade, autonomia e convivência comunitária da pessoa idosa;

II - o fortalecimento ou reconstrução de vínculos familiares e sociais;

III - a articulação com a rede de políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos.

Art. 7º A organização, funcionamento, critérios de permanência, equipe técnica e demais aspectos operacionais do serviço serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 8º As despesas decorrentes da eventual implementação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 9º O acesso ao Serviço Municipal de Acolhimento para Pessoas Idosas será priorizado para pessoas idosas com vínculo territorial com o Município, assim entendido, entre outros critérios:

I - residência no Município por período mínimo a ser definido em regulamento;

II - acompanhamento prévio pela rede socioassistencial ou de saúde do Município;

III - existência de vínculos familiares, comunitários ou sociais no território municipal.

§ 1º A ausência de vínculo territorial não impedirá o acolhimento, em caráter excepcional e humanitário, nos casos de risco social iminente, violência, abandono ou situação de rua, mediante avaliação técnica.

§ 2º Os critérios e fluxos de priorização serão definidos pelo órgão gestor da política municipal de assistência social, observadas as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INDICAÇÃO 02/2026

Justificativa

O envelhecimento da população é um fenômeno crescente e irreversível, o que impõe ao Poder Público o fortalecimento de políticas voltadas à proteção integral da pessoa idosa, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O serviço de acolhimento institucional para idosos, seja em caráter provisório ou, excepcionalmente, de longa permanência, destina-se a atender pessoas idosas que tenham esgotadas as possibilidades de autossustento e convívio familiar, notadamente aquelas em situação de:

violência ou negligência;

abandono ou vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

situação de rua;

ausência de condições para permanência no núcleo familiar.

Trata-se do serviço que integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade, devendo ser acessado mediante avaliação técnica da rede socioassistencial ou da rede de saúde, a partir de instrumentos como relatório social, documentação pessoal, cartão SUS, NIS e laudos médicos. A presente Indicação não cria despesa nem impõe obrigação ao Executivo, limitando-se a sugerir a adoção de providências para o estudo e eventual implantação do serviço, respeitada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

A medida encontra amparo na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) e nas diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, contribuindo para a garantia de direitos, dignidade, proteção e segurança à população idosa em situação de risco social.

Xangri-Lá, 23 de Janeiro 2026.

Fabiano Vieira

Vereador PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

044FCE2F28954C1098353E8306305261

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/044FCE2F28954C1098353E8306305261>